



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.851, de 2017, que "Estabelece normas de transparência às entidades de Educação, enquadradas na Lei Federal 12.201/09 e dá outras providências"

AUTOR: Deputado Wasny de Roure

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.851, de 2017, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que busca estabelecer normas de transparência para as entidades de educação enquadradas na Lei Federal nº 12.201, de 2009.

Diz o art. 1º da propositura que as entidades classificadas e certificadas como entidades beneficentes, na forma da Lei Federal nº 12.201, de 2009, atuantes no Distrito Federal, deverão publicar no Diário Oficial local, até o dia 30 de agosto de cada ano, edital de chamamento público para concessão de bolsas de estudos, exigindo-se, para tanto, o atendimento das informações relacionadas nos incisos.

Conforme o art. 2º, a publicação do chamamento público para a concessão de bolsa de estudos deverá ser encaminhada ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para avaliação de atendimento dos requisitos previstos na mencionada norma federal, sendo que o processo de concessão, consoante o art. 3º, deverá garantir ampla concorrência dos interessados, de maneira a evitar a burocratização do processo e a oneração com taxas de inscrições e cartoriais.

Consta do art. 4º que nos casos de não atendimento dos critérios previstos na Lei Federal nº 12.201, de 2009, ou indícios de irregularidades em qualquer etapa do processo de concessão, o Conselho de Educação do Distrito Federal deverá encaminhar representação ao Ministério da Educação contra a entidade pelo cometimento da irregularidade.

Seguem nos arts. 5º e 6º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o nobre Autor alega que a adoção de metodologias de transparência nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudos poderá garantir a centenas de crianças e adolescentes a oportunidade necessária para a transformação efetiva de incontáveis vidas por meio da oferta de educação de qualidade.

Em apreciação na CESC, a proposição foi aprovada na forma da Emenda nº 1- CESC (substitutivo), na sua 5ª Reunião Ordinária, de 6 de junho de 2018. E, posteriormente, o PL foi aprovado na CEOF, na forma do mesmo substitutivo.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição objetiva estabelecer normas de transparência na oferta de bolsas de estudos para crianças residentes no Distrito Federal pelas entidades de educação classificadas e certificadas como beneficentes, que comprovem o seu enquadramento da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Atualmente, segundo a Lei 12.101/2009, para serem certificadas como entidades beneficentes de assistência social e terem isenção de contribuições para a Seguridade Social, as entidades educacionais têm de conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa integral para cada cinco alunos pagantes, entre outros requisitos. Para cumprimento dessa proporção, a entidade também poderá oferecer bolsas de estudo parciais.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo legal, pois versa sobre demandas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º da Constituição Federal.

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma Carta Magna reza o seguinte, em seu Art. 24, IX:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Ao não adentrar indevidamente na esfera de competências do Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

O Projeto de Lei nº 1.851/2017 trata sobre transparência, que é um princípio basilar da democracia e da administração pública, e não viola preceitos de juridicidade, legalidade e regimentalidade.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.851/2017, nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1).

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 12/05/2021, às 17:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0417852** Código CRC: **B7013185**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00012114/2021-15

0417852v3